**PARECER CONJUTO DAS COMISSÕES Nº 47/2018.**

*Projeto de Lei nº. 17/2018 –– Emenda nº 01 Modificativa - Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Fiscalização – Orçamento – Administração Pública – Transporte – Infraestrutura e Planejamento Urbano - Direitos Humanos e Cidadania.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o projeto de Lei nº.170/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 712, de 4 de setembro de 1995, e dá outras providências”.

Foi apresentada a Emenda nº.01 Modificativa de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira, visado a correção do texto para atender o objeto almejado que é a regularização da propriedade do imóveis respectivos.

Em síntese, é o relatório.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, aqui de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e art. 19, inciso V e VIII, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei.

O projeto de Lei visa autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa aceitar a regularização imobiliária, a qualquer tempo, dos imóveis inseridos no Conjunto Residencial Santa Cruz, desde que atendidos os requisitos exigidos e previstos no artigo 2º, visando encerrar as pendências cartorárias que se arrastam por vários anos.

Ressalta-se que, em atenção à segurança jurídica, o texto de lei prevê a anuência do recebedor do bem na origem, qual seja, o primeiro donatário do imóvel, à época da sanção e publicação da Lei nº.712/1995, visando, assim, evitar qualquer discussão de invalidade do ato futuramente.

Logo a Emenda nº.01 Modificativa apresentada ao presente projeto de lei, além de configurar legitimidade na sua inciativa, visa atender a correção ao artigo 2º, já que não há que se falar, por hora, em proprietário, mas sim em donatário, beneficiário da doação.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda respectiva são legais e constitucionais, bem como cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto e emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há no projeto e na emenda em tramitação quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº. 17/2018 e da Emenda nº.01 Modificativa. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Tim Maritaca

Votamos de acordo com o relator:

 Heriberto Tavares do Amaral Cláudio Tolentino

 Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Cláudio Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira

 Vereadora Revisora Vereador Presidente

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Reginaldo Teixeira Santos

 Vereadora Revisora Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018.**